

PARECER 495/CITE/2020

Assunto: - Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4440-FH/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu por carta, da ... cópia do processo relativo ao pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

1.2. O pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora, recebido a 12/8/2020, requeria o horário flexível da seguinte forma:

Venho por este meio solicitar, como colaboradora do ..., que me seja imposto um horário de trabalho flexível a minha vida familiar.

Encontro-me neste momento a viver sozinha com o meu filho de 7 anos, e necessito de um horário em que me seja possível conciliar a vida profissional e a vida familiar.

Solicito que a minha entrada ao trabalho seja entre as 8h l 8h30, visto o horário de prolongamento da escola que o meu filho frequenta será partir das 7h30, e o meu horário de saída seja no máximo as 18h30 devido a escola encerrar as 19h.

Peço que analisem e entrem em contacto assim que possível, porque além do facto de me encontrar sozinha com o meu filho, devido ao facto de

não ter carta de condução o meu único meio de transporte é uma ... em que tenho que transportar o meu filho as 6h da manhã ou as 22h15 da noite, o que não é obviamente saudável para uma criança em idade escolar ter que cumprir com os meus horários laborais tão cedo ou tarde da noite.

Deixo junto os documentos que comprovam o meu agregado familiar, e a declaração da empresa do meu marido em como não reside em Portugal no momento.

1.3. Por carta datada de 12/8/2020, a entidade empregadora fez a seguinte solicitação:

Acusamos recepção da V/ comunicação, pela qual nos é solicitada a atribuição de um horário de trabalho flexível, por forma a poder prestar acompanhamento ao seu filho menor de 12 anos de idade.

Nesta conformidade, sendo o pedido em apreço suportado pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível ao filho menor, somos pela presente a solicitar declaração da Junta de Freguesia onde se ateste que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.

Ficamos, assim, a aguardar o envio da referida documentação, com brevidade, sem a qual não poderemos dar seguimento ao seu pedido

1.4. A trabalhadora entregou a declaração solicitada por carta recebida a 21/8/2020, pese embora a lei não o exija, uma vez que a trabalhadora declara no seu pedido viver com o filho menor.

1.5. Por carta datada de 9/9/2020, e enviada a 10.9.2020 a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a sua intenção de recusa do pedido de horário flexível.

1.6. Em cumprimento do n.º 5 do artigo 57.º, do Código do Trabalho, a entidade empregadora remeteu o processo a esta Comissão.

*

1.7. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria”:

“(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.

II –APRECIÇÃO

2.1. Em 21.09.2020, a CITE recebeu por correio eletrónico, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

2.2. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, recebido a 12.08.2020, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de tempo parcial, teria de notificar a trabalhadora da intenção de o recusar, o que apenas fez a 10.9.2020.

2.3. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a

trabalhador/a nos seus precisos termos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

- 3.1. A CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora, ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, COM OS VOTOS CONTRA DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA